

## **Estatuto da criança e do adolescente: direito de proteção, inclusão, educação e responsabilidade**

### **Child and adolescent statute: right to protection, inclusion, education and responsibility**

Prof. Dr. Francisco Frankson de Freitas Franco<sup>1\*</sup>, Prof<sup>ª</sup>. PhD. Dra. Débora Araújo Leal<sup>2\*</sup>

---

#### **RESUMO**

Esta pesquisa, de natureza bibliográfica documental, teve por objetivo analisar os avanços sociais nas últimas décadas os quais foram relevantes para a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Apresentamos o contexto histórico e normativas legais, destacando o Estatuto da Criança e do Adolescente, principal lei no que se refere aos direitos de meninas e meninos em nosso país. Analisando dados e levantamentos estatísticos realizadas sobre o tema, percebemos que embora tenha havido significativas mudanças e conquistas em relação a proteção integral de crianças e adolescentes, essas ainda se encontram no campo jurídico e político-conceitual, não chegando efetivamente a quem se destina. A educação é apresentada como medida preventiva ao ato infracional, fundamental para assegurar mudança de paradigmas e a efetivação de uma sociedade justa, igualitária e fraterna para todos os cidadãos brasileiros.

**Palavras-Chaves:** Educação; Socioeducação; Inclusão.

---

#### **ABSTRACT**

This research, of a bibliographic documentary nature, aimed to analyze the social advances in recent decades which were relevant to guarantee the human rights of children and adolescents in Brazil. We present the historical context and legal regulations, highlighting the Child and Adolescent Statute, the main law regarding the rights of girls and boys in our country. Analyzing data and statistical surveys carried out on the subject, we realized that although there have been significant changes and achievements in relation to the integral protection of children and adolescents, these are still in the legal and political-conceptual field, not effectively reaching those intended. Education is presented as a preventive measure against the infraction, fundamental to ensure paradigm shifts and the realization of a fair, egalitarian and fraternal society for all Brazilian citizens.

**Keywords:** Education; Socioeducation; Inclusion.

---

<sup>1</sup> Instituição de afiliação 1. Emil Brunner World University- USA

\*E-mail: franciscofsa@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A inclusão social sempre foi pauta de muitas lutas e reivindicações em nosso país e no mundo. Tivemos consideráveis avanços em termos legais no que se refere a garantia de direitos humanos o que colocou o Brasil como signatário em declarações mundiais, servindo de referência a diversos países para criação de normativas legais. Um importante exemplo é a Lei Federal 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que sofre cotidianamente duras críticas por parte da sociedade, embasadas em informações midiáticas e do senso comum.

Uma das garantias fundamentais trazidas pelo ECA é o direito a educação para todos os cidadãos, já que a educação é imprescindível para o cumprimento das promessas do Estado Democrático de Direito, onde todos devem viver em uma sociedade justa e igualitária.

Porém, após quase 30 anos da aprovação do ECA, percebe-se um distanciamento no que diz respeito a efetividade prática dessa e de outras leis. Segundo dados do UNICEF<sup>1</sup>, em 2015 havia em nosso país mais de 2,8 milhões de crianças e adolescentes fora da escola e que mais de 763 mil crianças e adolescentes, na faixa etária de 8 a 17 anos, são analfabetos, mesmo quando 80% dessa população frequenta um estabelecimento educacional.

Para os que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, percebe-se que muitos são os desafios. A violação de direitos básicos, a ausência de proteção e função da família, o julgamento cruel por parte da sociedade e da mídia, bem como a inexistência de políticas públicas de estado, são fatores comuns na vida de crianças e adolescentes que foram envolvidos pelo mundo do crime, nosso público alvo nesse estudo.

Nessa perspectiva de violação de direitos, percebemos que até mesmo o direito a ser responsabilizado – através das medidas socioeducativas – muita das vezes tem sido violado. Essa também é uma garantia estatutária, a qual visa possibilitar o adolescente refletir sobre o ato infracional cometido.

Outro dado, tema deste estudo, é a violação do direito a educação de crianças e adolescentes, o que escancara a deficiência não apenas do sistema de ensino, mas de todo

---

<sup>1</sup> Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil, UNICEF, 2018 p. 67.

o sistema democrático de direitos. Por outro lado, se é na instituição escolar que esses problemas desaguam, é também pela garantia de educação - de qualidade - que a transformação pode começar. A escola ainda é a instituição social mais próxima dessas crianças, adolescentes e suas famílias e talvez seja também sua única chance.

Os grandes meios de comunicação normalmente apresentam a questão de forma reducionista e em momentos de grande comoção social diante de atos contra a vida cometidos por adolescentes. Não se abre espaço para a discussão sobre o Sistema Socioeducativo, seus desafios e potencialidades; há a catalisação do medo e as narrativas sobre uma suposta impunidade reforçam os frágeis argumentos do senso comum, sem aprofundar o tema”.

Nesse grande embate de equívocos, um dos maiores, senão o maior ponto de divergências, é justamente quando se trata do adolescente autor de ato infracional, mais especificamente ao que se refere ao que chamam de “proteção” quando este comete alguma contravenção penal. Essa afirmação demonstra a total falta de conhecimento quanto ao teor da referida lei. Não apenas de seus artigos relacionados as Medidas Socioeducativas, mas também de tudo o que está nele preconizado.

O Estatuto traz em seu artigo 4º que “ é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, reafirmando o que foi emanado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Analisando esse artigo percebemos que não coincide com a realidade de milhares de crianças e adolescente em nosso país, os quais tem diariamente sua dignidade humana violada.

A leitura dessa disposição pode nos encher de perplexidade. A primeira coisa que vem à mente é perguntar se uma legislação tão avançada não seria uma contradição a mais num país já tão cheio de contradições. Evidente que o dia-a-dia demonstra a grande distância que vai do que a lei dispõe para a realidade onde o dispõe. Basta ler em jornais para encontrar, cotidianamente, o relato da displicência com que são tratadas as questões de cunho social envolvendo os jovens. (MELLO, 1999, p. 139).

O artigo 18 do ECA reafirma que todos devem se responsabilizar por seu cumprimento: “Art. 18: É dever de **todos** (*grifo nosso*) velar pela dignidade da criança e

do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Em 2014 a Lei Federal de número 13.010 especificou ainda mais o artigo 18, trazendo:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Podemos perceber que não há nenhum artigo, ou mesmo alínea, que diga que os responsáveis não devam educar seus filhos, ou ainda que instituições educacionais não possam exigir o cumprimento do que está acordado em seu regimento interno – note que acordo é comum, mútuo, onde a parte envolvida tem a oportunidade de participar de seu processo de construção. Em nenhum momento, o Estatuto da Criança e do Adolescente impede que os responsáveis ajam como responsáveis; pelo contrário, trata também de sua responsabilização em caso de negligência. O que está claramente descrito é que ninguém deve ter sua natureza humana violentada. Educar não é sinônimo de agredir.

No que se refere a Medida Socioeducativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, praticada por criança ou adolescente. No caso de um adulto praticar um crime ele irá responder de acordo com o código penal e quando for adolescente irá cumprir uma das Medidas Socioeducativas previstas no Estatuto.

No caso de uma criança – pessoa menor de 12 anos - cometer um ato infracional os responsáveis por ela serão chamados diante do judiciário. O Juiz poderá tomar medidas para protegê-la desta situação. O Conselho Tutelar poderá aplicar uma das medidas de proteção, conforme estabelecem artigo 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Ao contrário do que o senso comum acredita, o Estatuto traz sim a oportunidade de reflexão do adolescente através de sua responsabilização, não apenas a punição pura e simples.

A advertência, primeira e mais branda medida, é reduzida a termo e assinada, sendo, portanto, geradora de antecedentes. A obrigação de reparar o dano, segunda medida socioeducativa, é a própria expressão da exigência de rigor no cumprimento do dever. A prestação de serviços à comunidade aprofunda de maneira ainda mais nítida o sentido responsabilizador característico das medidas socioeducativas. A liberdade assistida é, na prática, mais rigorosa e exigente que a liberdade condicional do direito penal de adultos. A semiliberdade corresponde claramente à prisão-albergue e a internação é definida - sem meios termos pelo Estatuto - como 'medida **privativa de liberdade**' (COSTA, 2006, p. 9)

O ECA leva em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. A garantia dessa peculiaridade parte do pressuposto da violação de direitos fundamentais do adolescente, antecedentes ao ato, que culminaram na prática do delito.

(...) Ao olhar o adolescente exclusivamente pela ótica do ato infracional, torna-se impossível compreender sua conduta porque se desconhece e desconsidera sua história pessoal na qual se inscreve e ganha significado o ato infracional. Por outro lado, é possível compreender a prática do delito e, até mesmo, levantar boas hipóteses sobre o porquê de um tipo específico de ato infracional (roubo qualificado, furto ou homicídio, por exemplo) se o situamos na trajetória de vida de seu autor, cujos acontecimentos o localizam em uma rede de relações, em um tempo e em espaços de convivência e experiências que vão construindo sua subjetividade. (TRASSI, 2006, p. 428).

O cumprimento por parte das famílias, da sociedade e do Estado do que é preconizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo a todas as crianças, desde a sua mais tenra infância, políticas públicas de educação, lazer, esporte, convivência familiar e comunitária, propiciaria que adolescentes tivessem oportunidade de escolher outro caminho que não o do crime, estando a lei e eles em perfeita harmonia. (SARAIVA, 2006).

Podemos entender a garantia dos direitos humanos básicos como medida preventiva eficaz a atos infracionais. Vida digna é uma garantia do Estado Democrático de Direito, sendo devida a todos os cidadãos brasileiros.

## MÉTODO

Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho tem como objetivo recordar o processo histórico - político e legal - no que se refere a luta pela dignidade humana, o que é fundamental para evitar que cometamos os mesmos equívocos, e destacar a importância da garantia de direitos humanos – destacando o direito social à educação - a todas as crianças e adolescentes, especialmente os meninos e meninas em situação de risco e vulnerabilidade, para que seja possível a transformação de sua realidade.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, não cabe persistir reproduzindo vieses, equívocos, mitos e falácias do antigo modelo, em que a “proteção” não passava de odiosa “opressão”, em que o sistema “educacional” e “protetivo”, na prática, reproduzia o sistema carcerário dos adultos. (SILVA, 2006)

Segundo Costa (2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA pode ser considerado como uma constituição da população infanto juvenil brasileira. Apesar de ser uma das leis mais avançadas em nosso país, o ECA sofre cotidianamente grandes críticas por parte das escolas, das famílias, e da sociedade em geral, motivadas principalmente pela mídia sensacionalista.

A assessoria de comunicação da extinta Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, SEPPIR, publicou em 2015, uma nota exaltando como essa cobertura midiática é danosa para a população brasileira: “...diversas questões relacionadas à atribuição de responsabilidade a adolescentes que cometeram atos infracionais permanecem em um âmbito polêmico e pouco consolidado.

## RESULTADOS

Com os resultados foi possível analisar as situações das crianças e adolescente no Brasil, e com os dados obtidos foi mostrado a situação de privação de educação no Brasil, os recursos financeiros, a população infantil e a cor.

**Tabela 1-**Crianças e adolescentes em Situação de Privação de Educação Brasil, 2015

	Frequência escolar (4 a 17 anos)		Repetência (9 a 17 anos)		Analfabetismo (8 a 17 anos)	
	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade
Meninas	6,1	1.298.664	14,9	2.155.906	1,8	288.212
Meninos	6,8	1.503.595	22,9	3.449.918	2,9	475.261
Branças	5,6	999.760	13,7	1.612.310	1,6	207.063
Negras	7,1	1.779.757	22,4	3.932.651	2,8	545.009
Total	6,5	2.802.259	18,9	5.605.824	2,4	763.473

Fonte: UNICEF, 2018.

Conforme citado no levantamento do SINASE (2006), “...embora o ECA apresente significativas mudanças e conquistas em relação ao conteúdo, ao método e à gestão, essas ainda estão no plano jurídico e político-conceitual, não chegando efetivamente aos seus destinatários. ”

Nessa mesma pesquisa, se fizermos um recorte no que se refere a população infantil negra, os dados são ainda mais alarmantes. Meninas e meninos negros registram incidência 56% maior de privação em educação que meninas e meninos brancos.

Quando é considerada a desigualdade nas probabilidades de pobreza, encontram-se os seguintes dados: de quase 27 milhões de crianças e adolescentes que sofrem violações de seus direitos, quase 18 milhões são negros. Outra maneira de ver a mesma situação: de cada três crianças e adolescentes pobres, dois são negros. E esse padrão torna-se mais acentuado com o aumento da idade: entre crianças com menos de 5 anos, essa porcentagem chega a 62%; entre adolescentes, chega a 70%. (UNICEF, 2018).

Analisando os dados apresentados, sabemos que os adolescentes autores de ato infracional, em sua maioria<sup>2</sup> são os que dispõem de menos recursos financeiros e são negros ou pardos, o que vem confirmar o ato infracional como um ciclo, que teve sua origem na mais tenra infância, desde seus vínculos familiares.

Crianças cujas famílias estão no segmento de renda mais baixos têm uma probabilidade quatro vezes maior de estar privadas de educação do que crianças do segmento mais alto. Igualmente, a menor incidência está associada a níveis mais altos de educação de mães, pais e/ou responsáveis ou encarregados dos cuidados, com a presença de um chefe de família masculino e com uma inserção de trabalho de qualidade de mãe ou pai, em ocupação formal. (UNICEF, 2018).

A pobreza é sem dúvida um fator de risco para as pessoas em um sistema capitalista e deve ser considerada como consequência de um crime contra a humanidade, ao considerarmos o significado da palavra crime.

Crime: Qualquer violação grave da lei por ação ou por omissão, dolosa ou culpável; ação ilícita. [Por Extensão] toda ação cujas consequências são desastrosas, condenáveis ou desagradáveis; o que se opõe à moral, à ética; aquilo que é socialmente condenável. (Dicionário Online, 2022.)

Portanto, querer criminalizar o adolescente que cometeu ato infracional, reduzindo seu ato a um evento pontual e descontextualizado, não só não é eficaz, como também não resolverá o problema da violência em nosso país.

Conforme nos mostra o Atlas da Violência de 2019, fruto de pesquisa produzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), existiam no Brasil 726,354 pessoas encarceradas. Sendo que, deste total, 32,4% não foram julgadas. Em 2010 havia 232,755 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco presos), já em 2017 essa população correspondia a 726,354 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro) detentos. Esses números correspondem a um aumento de 212% em apenas 7 anos. Outra constatação é que o número de vagas nos presídios também não é suficiente para o número de detentos, apresentando um déficit de 212%.

---

<sup>2</sup> Obviamente adolescentes brancos e que dispõem de recursos financeiros também cometem atos infracionais. Várias podem ser as motivações – e provavelmente alguma violação de direitos – mas não é nosso objeto de estudo nesse momento.

No que se refere a reinserção dos adolescentes egressos do Sistema Socioeducativo, foi realizado um estudo pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019, onde constatou-se que “raros são os estudos no Brasil com o escopo analítico proposto neste relatório<sup>3</sup>, inexistindo trabalhos de abrangência nacional sobre a reentrada de adolescentes no sistema socioeducativo e de reiteração em ato infracional e, muito menos, sua comparação com os dados oriundos do sistema prisional. O que há são iniciativas de mapeamento da realidade em alguns estados da federação, sem um olhar sistêmico.”

## CONCLUSÃO

A análise do processo histórico referente aos direitos humanos, nos mostra que o Brasil conseguiu superar grandes paradigmas, possibilitando através de importantes legislações a efetivação da democracia e cidadania, tendo como marco fundamental a Constituição Federal de 1988. Esse avanço legal e político, no que se refere ao público infante juvenil, é ainda mais relevante quando analisamos o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei federal que pode ser considerada um divisor de águas na vida das crianças e adolescentes brasileiros.

Nesse primeiro recorte não houve especificação exclusiva de legislações referente ao adolescente que cometeu ato infracional, já que o objetivo foi justamente transpor esse estigmatismo social e reafirmar sua condição como adolescente antes de qualquer outra coisa. Em relação aos jovens que cometeram ato infracional, o ECA propôs um novo olhar embasando importantes avanços, como por exemplo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A oportunidade de se responsabilizar pelo ato infracional cometido, através de medidas socioeducativas que privilegiem o aspecto sócio pedagógico, considerando o adolescente como pessoa em desenvolvimento, o que representou uma grande mudança estrutural.

As lutas de diversos movimentos sociais foram cruciais para os avanços relacionados aos direitos humanos dos meninos e meninas no Brasil, mas, apesar das garantias estatutárias, há uma baixa aplicabilidade prática no dia a dia da população infante juvenil, especialmente dos pobres e negros que são, como vimos, público

---

<sup>3</sup> Reentradas e Reiteraões Infracionais Um Olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros.

prioritário do assunto em tela. O não cumprimento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um retrocesso no que se refere à luta dos movimentos sociais e um ataque ao estado democrático de direitos. Buscamos destacar que o cumprimento do ECA no que se refere aos direitos humanos básicos, desde a mais tenra infância, pode ser a chave fundamental para a prevenção de práticas delituosas cometidas por adolescentes.

Destacamos o direito à educação como fundamental, entendendo a educação como mola propulsora para exercício da cidadania. Conforme dados apresentados, este é um dos direitos violados de milhares de cidadãos em nosso país, e conseqüentemente dos adolescentes em conflito com a lei. Em relação a esse público, percebemos ainda a disparidade entre o que preconiza a lei e o que de fato ocorre quando se trata da aplicação e execução das medidas socioeducativas, o que dificulta a apresentação de resultados em relação a sua efetividade. Nesse ponto, entendemos ser pertinente mais pesquisas e ações visando a articulação da Rede de Atendimento – em especial do Poder Executivo e Judiciário - para levantamento unificado de todas as informações referentes à aplicação, execução e cumprimento das Medidas Socioeducativas em nosso país.

Quando defendemos algo, seja com ações ou palavras, estamos despendendo energia física, mental ou emocional nessa direção. Portanto, acreditamos ser mais efetivo dedicar-se a favor que contra. Apresentamos uma análise da raiz do problema da violência cometida por adolescentes, onde percebemos que a *falta* é algo comum e decisiva. Somos a favor da aplicação das Medidas Socioeducativas, e o cumprimento do ECA assegura a responsabilização de todos os adolescentes desde o ato infracional mais leve. Assim como também apresenta como direito alimentação, moradia, educação, saúde, convivência familiar e comunitária, entre outros direitos humanos básicos para todas as crianças e adolescentes.

Vimos que atuar na raiz do problema, é garantir que todas as pessoas tenham uma vida digna, e aprendam que a liberdade é relativa quando se vive em sociedade, e que toda ação tem consequência. Todas as pessoas deveriam ter o direito de apreender isso em sua mais tenra infância, em um ambiente saudável, com um vínculo afetivo, para que mais do aprender sobre os seus direitos e deveres, aprendesse sobre amor; amor por si e pelo próximo. Nosso desafio é que muitos, não tem essa oportunidade. E a educação aparecesse como uma segunda – e talvez a única – chance de reflexão desses sujeitos. Uma sociedade justa e igualitária deveria ser, na prática, direito de TODOS.

Adolescentes não nascem predestinados a cometerem atos infracionais, mas adquirem essa prática de acordo com o “contexto” em que estão inseridos, como afirma Costa, (2001), o que uma pessoa se torna ao longo de sua vida depende fundamentalmente de duas coisas: das oportunidades que teve e das escolhas que fez. Cabe – não apenas ela - mas também a escola (corpo discente e docente e comunidade escolar) oportunizar ao adolescente em conflito com a lei, a chance das práxis de sua cidadania plena para construção de uma nova realidade, em uma sociedade cada vez mais justa, livre e fraterna.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Menores (1927)**. Decreto nº 17.943 A – de 12 de outubro de 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em 12 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 12.435, de 06 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em 12 de março de 2021.

BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 58 p.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social**. Resolução CNAS nº 018, de 05 de junho de 2014. Dispõe sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no exercício de 2014. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2014/resolucoes-cnas-2014/>. Acesso em 12 de março de 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia\\_social/resolucoes/2009/Resolucao%20CNAS%20no%20109-%20de%2011%20de%20novembro%20de%202009.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2009/Resolucao%20CNAS%20no%20109-%20de%2011%20de%20novembro%20de%202009.pdf). Acesso em 12 de março de 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei**; Brasília: MDH, 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/Levantamento\\_2016Final.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf) Acesso em 12 de março de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - **SINASE**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm) Acesso em 28 de março de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

BRASIL. Presidência da República. Resolução CONANDA nº 160, de 18 de novembro de 2013. Aprova o **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes>. Acesso em 28 de março de 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014.** Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos. Disponível em: < <https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes> >. Acesso em 28 de março de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Resolução CONANDA nº 171, de 04 de dezembro de 2014. **Estabelece os parâmetros dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes>. Acesso em 28 de março de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – **SEPPIR**. Norma Técnica nº 027/2015. Brasília: Presidência da República. 2015.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Resolução CONANDA nº 119, de 18 de novembro de 2006. Aprova o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes>. Acesso em 28 de março de 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da (org.). **As bases éticas da ação socioeducativa:** Referenciais normativos e princípios norteadores. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil**, 2006 Disponível em [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092006000100007&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092006000100007&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 28 de março de 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **O professor como educador: um resgate necessário e urgente.** Salvador: Fundação Luís Eduardo Magalhães, 2001.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Protagonismo Juvenil: O que é e como praticá-lo. Instituto Aliança. 2000 Disponível em:** [http://www.institutoalianca.org.br/Protagonismo\\_Juvenil.pdf](http://www.institutoalianca.org.br/Protagonismo_Juvenil.pdf). Acesso em 28 de março de 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. KOERNER JR., Rolf; VOLPI, Mário. Adolescentes privados de liberdade: A normativa nacional e internacional & reflexões sobre a responsabilidade penal dos adolescentes. Fonacriad. In: ILANUD et al. (orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional.** Brasília: ILANUD, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional.** 2006.

SILVA, Antônio Fernando Amaral e. O mito da imputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Âmbito Jurídico**. 2001.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. E MELLO, Simone Guerresi de. **Contextualizando o "Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada"**. 2003. Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/3/Livro\\_cap.%201](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/3/Livro_cap.%201). Acesso em 28 de março de 2022.

UNICEF. **Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil**. Brasília, 2018.

*Recebido em: 10/11/2022*

*Aprovado em: 15/12/2022*

*Publicado em: 23/12/2022*